



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000338-84.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEREMIAS LUIZ BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000338-84.2024.8.26.0011
Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)
Juiz: Paulo Baccarat Filho
Apelante: Jeremias Luiz Batista
Apelada: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Voto nº **7.826**

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Fornecimento de água e esgoto – Apontamento em cadastro de inadimplentes – Contratação comprovada – Ausência de impugnação aos fatos trazidos e comprovados pela ré e de verossimilhança na alegação do autor – Improcedência mantida – Alteração da verdade dos fatos – Litigância de má-fé configurada – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual o autor relata que a ré promoveu registro desabonador de crédito referente a contratos de água e esgoto no montante de R\$ 5.580,96 (cinco mil quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos). Afirmar ser indevido o alegado crédito, pois a origem do débito é totalmente desconhecida. Sustenta ter sofrido dano moral em decorrência desses fatos, decorrentes da ilicitude dos lançamentos. Pleiteia a declaração da inexigibilidade dos créditos e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, com eliminação das inscrições prejudiciais.

A r. sentença (fls. 124/126) julgou improcedentes os pedidos e revogou a medida cautelar, condenando o autor a multa por litigância de má-fé no importe de 2% do valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a

arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade.

Apelação do autor (fls. 133/142) alegando, em síntese, a necessidade de inversão do ônus da prova diante da relação de consumo entre as partes, e a inexistência de comprovação do alegado inadimplemento dos débitos inscritos em seu nome. Sustenta que as telas sistêmicas juntadas pela ré não valem como prova da existência da dívida, e que a demandada possui responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao consumidor. Aponta a ocorrência de dano moral, o qual é *in re ipsa*, e a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois os outros apontamentos em seu nome estão excluídos ou são posteriores ao apontamento realizado pela ré. Aduz a inocorrência de má-fé. Busca a procedência dos pedidos e que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões da demandada (fls. 149/157) pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 41).

É o relatório.

O contrato de fornecimento de água e esgoto configura relação de consumo, pois o autor é destinatário final de uma atividade fornecida, por meio de remuneração, ao mercado de consumo, nos termos do que preceituam as normas constantes dos artigos 2º, *caput*, e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

É incontroverso que o nome do autor foi inscrito pela ré em cadastro de inadimplentes (Serasa) mais de quarenta vezes, em razão de débitos oriundos de fornecimento de água e esgoto

no valor total de R\$ 5.580,96, o que foi comprovado por ele (fls. 24/38).

Considerando a alegação do demandante de que desconhece a origem da dívida, cabia à demandada a prova da contratação. A comprovação aliás, deveria ter sido feita ainda que não invertido o ônus probatório, como preveem os artigos 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC.

Contudo, apesar de não juntar prova da contratação do serviço, com assinatura ou concordância do consumidor, a concessionária demandada cuidou de juntar documento assinado pelo autor, qual seja, ordem de serviço para ativar ligação pela frente do imóvel, realizada em 06/06/2024 (fls. 103), no mesmo imóvel em que o fato gerador dos débitos teve origem.

Ao contrário do que alegou em seu recurso, não foram juntadas somente telas sistêmicas. O documento em questão é suficiente para demonstrar que o serviço foi fornecido ao autor, e que ele era o responsável pela titularidade do serviço.

Cabe destacar que a assinatura aposta no documento é muito similar àquela aposta na procuração outorgada ao patrono (fls. 10), e em seus documentos pessoais (fls. 20/21). O documento juntado pela ré, aliás, não foi impugnado pelo demandante em réplica, nem tampouco a assinatura nele aposta, limitando-se a genericamente apontar conduta ilícita da demandada (fls. 108/113).

Além disso, como bem observado pelo douto magistrado, na inicial o proponente da demanda apontou desconhecer os fatos que levaram à ré à promoção dos lançamentos, e após demonstrada a prestação de serviços, alterou o argumento para defender a ausência de prova da dívida.

Diante do exposto, trata-se de situação excepcional, estando demonstrado fato extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), razão pela qual acertada a improcedência dos pedidos.

Frisa-se que, ainda que as cópias de tela sistêmica sejam provas unilaterais, o documento mencionado acima é suficiente para demonstrar o fato extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC).

Por fim, diante da alteração da verdade dos fatos, acertado o arbitramento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, II, e 81 do CPC.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator